



**JULGAMENTO AOS RECURSOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP
PE-006/2022**

Recorrente: **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17

Recorrente: **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE
057)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33

1. RELATÓRIO

O licitante **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, aduziu que participou do certame citado acima cujo havia apenas lote único, ficando em 2ª lugar na qualificação da melhor proposta, no entanto, verificando a documentação da empresa vencedora, a empresa recorrente constatou que a vencedora não cumpriu integralmente com o item 6.4.1 do edital. Prosseguiu, por fim, pleiteando, pela inabilitação de EDSON GUERRA CAMPELO – ME, por descumprir os itens 6.4.1 e 6.4.3 do edital referente ao PREGAO ELETRÔNICO SRP N° PE-006/2022.

A segunda recorrente, **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 057)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33, asseverou que a proposta da empresa vencedora, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexecutável.

Ao final, pugnou pela retificação da decisão ora exarada, reconhecendo a inexecutabilidade da proposta lançada pela ora recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto **tempestivamente** pela recorrente, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A irresignação da recorrente, **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, deve ser CONHECIDA e em seu mérito IMPROVIDA, como será esposado detalhadamente a seguir.

Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação destina-se a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de



Licitações, **estabelece o DEVER** das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 50-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

É a partir desse contexto normativo que se deve analisar a possibilidade de exigência ou não do Balanço Patrimonial do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, para fins de licitações. Isso porque, no dia a dia da vida empresarial, principalmente dos pequenos negócios, nem todas as empresas desse segmento **CONSEGUEM** ou **MESMO PRECISAM** manter uma complexa estrutura contábil.

Essas empresas possuem uma capacidade econômica e financeira e uma “engenharia financeira” menos complexa do que as grandes corporações. Ademais, os pequenos negócios usualmente participam de licitações que em sua maioria são pregões, onde o objeto será de uso comum e ordinário.

É desproporcional e desarrazoado que o Pregoeiro realize uma sofisticada análise contábil sobre os índices de liquidez e a saúde financeira da empresa, já que os objetos licitados tendem a ser simples e objetivamente definidos no edital, como determina a própria Lei do Pregão. Esse parece ser, ao final e ao cabo, o melhor entendimento sistêmico das diversas legislações.

Nesse sentido, importante conhecer que o §2º do artigo 1179 do Código Civil dispõe que **o pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**



A melhor doutrina do ilustre Jacoby Fernandes, ratifica o mesmo entendimento:

“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º). Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)

Mais recentemente, o artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 também harmoniza do entendimento esboçado, ao inexigir o balanço patrimonial de MPE, no caso de bens para a pronta entrega e locação de materiais.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, entende-se que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda assim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Neste sentido, não pode a Administração Pública restringir o direito do licitante de promover a oferta de melhor preço para os consorciados, posto que, o motivo ensejador da inabilitação transcrita, não apenas é desarrazoada, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício, haja vista o afastar de plano do Certame em comento.

Vale ainda lembrar que a atuação da Administração Pública se pauta no Princípio da Legalidade, razão pela qual não seria possível que o Edital de Licitação impusesse a qualquer licitante uma restrição a Direito conferido pela norma legal vigente.

Expostas as referidas questões, há que se lembrar ainda da possibilidade da Administração Pública promover a realização de diligência com o fim de obter qualquer esclarecimento inerente às informações e documentos apresentados por qualquer licitante.

Vale destacar que, o entendimento esposado, pelo Douto Pregoeiro, que levou a inabilitação da ora recorrente, pode trazer prejuízos tanto aos participantes da disputa, quanto à Administração. Para o licitante, o prejuízo é o alijamento do certame licitatorial, ferindo de morte, os princípios básicos da Administração Pública. Em outra posição está o Ente Consorcial, que também pode sofrer sérios prejuízos, pois além de deixar de receber proposta mais vantajosa, devido à inabilitação do recorrente.

Neste desiderato, a Administração pode e deve utiliza-se das sanções administrativas previstas em lei. Todavia, o maior prejuízo para a Administração – e também para o licitante - está na perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual (transportada ao processo administrativo).

Calha salientar que a exigência contida no item que levou a inabilitação do recorrente, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (pois afastam as MPE). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados e ainda, não garantindo o tratamento diferenciado disciplinado no ordenamento jurídico à essas pessoas. Nesse sentido o STJ:

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PEQUENA EMPRESA. I. Representando a garantia do juízo, não é possível a isenção do recolhimento do depósito recursal, eis benefício excepcional, só cabível em assistência judiciária integral, prestada pelo Estado, acima da simples



gratuidade da justiça, concedida em relação às custas processuais. Há contradição ente o art. 889 da CLT e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, pois o tratamento diferenciado as norma constitucional se limita à possibilidade de sobrevivência no mercado, restando incólume a responsabilidade social da atividade empresarial, aí inclusa a processual. Agravo a que se nega provimento. VISTOS.I-RELATÓRIO .Agravo de instrumento de ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA VOZ DA ILHA em face de despacho emanado do MM. Juiz Vara do Trabalho de Igarassu que ... (TRT-6 - AI: 1424200518106017 PE 2005.181.06.01.7, Relator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de Publicação: 29/07/2006).

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70083793208 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020)

Vale ainda destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, possui entendimento pacífico sobre o tema, e em recentes decisões, tem determinado aos órgãos e entes públicos jurisdicionais, que se abstenham de inserir nos editais de licitação cláusula contendo exigência para as micro e pequenas empresas apresentarem balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício como condição para qualificação de habilitação econômico-financeira, na fase de habilitação.



Este foi o entendimento consubstanciado **ACÓRDÃO Nº 91/2018 – TP**, **ACÓRDÃO Nº 94/2018 – TP**, **ACÓRDÃO Nº 267/2018 – TP** e **ACÓRDÃO Nº 268/2018 – TP**. O Ministério Público de Contas de Mato Grosso, também já possui entendimento pacífico e consolidado quanto ao tema, ao precificar nos PARECERES Nº 5.906/2017 e 1.903/2018 (cópias anexas), para que se abstenha de incluir cláusula restritiva nas licitações exclusivas para MEs e EPPs, deixando-se de exigir balanço patrimonial do último exercício social dos licitantes.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos autos do Pregão Presencial nº 030/2018, assim que provocado, imediatamente, proferiu decisão, acolhendo PARECER Nº 655/2018, onde concluiu pela **“necessidade de se alterar o Edital do Pregão Presencial de nº 030/2018 com o objetivo de permitir às microempresas ou empresas de pequeno porte a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda-DEFIS, na habilitação econômico-financeira, ficando excluída a exigência da apresentação do balanço patrimonial, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.442, de 03/10/2006 e entendimento do TCE/MT preferido no Acórdão nº 91/2018 – TP.”**

No caso em apreço, verifica-se que a empresa, ora recorrente, anexou junto a plataforma devida, em sede de habilitação-Qualificação Econômico-Financeira, documento hábil que atesta a “boa situação financeira”, da empresa em espeque, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, mais precisamente, a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS), que arrima todo o esposado na documentação mencionada.

Portanto, diante de todo o exposto, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, requer que seja MANTIDA a decisão proferida, de modo a permitir que as empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), possam apresentar DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS (DEFIS) em substituição ao BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE), ocasionando, por corolário a devida e justa habilitação da ora recorrente.

Em despeito das assertivas da segunda recorrente, **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 057)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos:

O cerne da questão posto a julgamento baseia-se na indicação de que a proposta lançada pela recorrida, seria manifestamente inexequível. Ledo engano.

É certo que o artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 impede a aceitação de propostas irrisórias, inexequíveis - em homenagem, sobretudo, à eficiência administrativa, à isonomia e ao caráter competitivo da concorrência (princípios específicos do procedimento licitatório, a teor do disposto no artigo 3º do diploma legal destacado). No entanto, inexistente impedimento à aceitação, pela Administração, de proposta manifestamente vantajosa ao interesse público somente porque a estrutura organizativa da ofertante é superior à dos demais competidores, sob pena de, em homenagem a uma abstrata igualdade, está-se prestigiando uma concreta discriminação.

Dessa forma, estou por manter a decisão objurgada, cujos fundamentos (sobretudo a análise do material probatório) adoto como razão de decidir e agrego ao julgamento em tela. Neste sentido me perfilho integralmente as decisões exaradas pelos nossos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CERTAME. 1. O artigo 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 impede a aceitação, em processos licitatórios, de propostas irrisórias, inexequíveis - em homenagem, sobretudo, à eficiência administrativa, à isonomia e ao caráter competitivo da concorrência (princípios específicos do procedimento licitatório, a teor do disposto no artigo 3º do diploma legal destacado). 2. No entanto, inexistente impedimento à aceitação, pela Administração, de proposta manifestamente vantajosa ao interesse público somente porque a estrutura organizativa da ofertante é superior à dos demais competidores, sob pena de, em homenagem a uma abstrata igualdade, prestigiar-se uma concreta discriminação. 3. Mostrando-se exequível a proposta da licitante vencedora, não há que se falar em necessidade de renúncia da remuneração, nos moldes do artigo 44, § 3º, da Lei de Licitações. 4. O noticiado reajustamento do contrato em nada prejudica o entendimento esposado pelo juízo a quo, porquanto a própria lei regente do processo licitatória explícita, em diversas passagens, a viabilidade de reajuste das cláusulas financeiras, mormente para atender à variação efetiva do custo de produção (nesse sentido: artigos 40, XI; 55, III; 65, § 8º). 5. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 278987920004047100 RS 0027898-79.2000.4.04.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2011, TERCEIRA TURMA)

Vale destacar que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (Resp. 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento).

Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao licitante deve ser dada a oportunidade de defender a sua proposta e demonstrar que os preços apresentados são efetivamente praticáveis e que dispõe de capacidade para bem executar os serviços, nos termos



e condições exigidos no Edital do certame. É o que se retira da Súmula 262 da referida de Contas:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Também é o que se extrai da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".



6. Recurso especial desprovido. [STJ, REsp n. 965839 / SP, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, j. em 15/12/2009] (grifou-se)

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.

As regras contidas no § 1º autorizam a mera presunção relativa de inexequibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de representá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de





direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1021/1022; 1027.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regramento do Pregão Eletrônico, decide-se:

CONHECER os recursos manejados, por **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17 e **JOSE CLEIDIVAN PESSOA DE OLIVEIRA (PARTICIPANTE 057)**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.973/0001-33, **para em seu mérito NEGAR SEU PROVIMENTO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema /Ce, 24 de maio de 2022.


FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALANTE FERNANDES
PREGOEIRO

